

Lei Municipal n.º 2.384, de 21 de dezembro de 2021.

*Ementa: Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Salgueiro para o exercício financeiro de 2022.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/PE** faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Salgueiro aprovou e eu sanciono, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a seguinte lei:

## **CAPÍTULO I** **Seção Única** **Da Abrangência**

**Art. 1º.** Esta Lei estima a Receita do Município de Salgueiro para o exercício financeiro de 2022 e fixa a Despesa em igual importância, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998:

I - O orçamento fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;

II - O orçamento da seguridade social, abrangendo as entidades e os órgãos da Administração direta e indireta, incluídos fundos, responsáveis pela saúde e assistência social.

## **CAPÍTULO II** **DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL** **Seção I** **Da Estimativa da Receita**

**Art. 2º.** A receita orçamentária total é estimada em R\$ 214.000.000,00 (duzentos e quatorze milhões de reais) em:

- I - Orçamento Fiscal: R\$ 158.462.000,00 (cento e cinquenta e oito milhões quatrocentos e sessenta e dois mil reais)
- II - Orçamento da Seguridade Social no valor de R\$ 55.538.000,00 (cinquenta e cinco milhões quinhentos e trinta e oito mil), onde:
- R\$ 22.048.000,00 (vinte e dois milhões e quarenta e oito mil reais) compreende receitas de saúde;
  - R\$ 2.665.000,00 (dois milhões seiscentos e sessenta e cinco mil reais) compreende receitas de assistência social; e,
  - R\$ 30.825.000,00 (trinta milhões oitocentos e vinte e cinto mil reais) compreende receitas da previdência social.

**Art. 3º.** As receitas orçadas serão realizadas mediante a arrecadação de tributos e demais receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, conforme o disposto no Anexo 01, que integra e acompanha esta Lei, distribuída por categoria

econômica e origem, bem como atendendo as disposições da Portaria Interministerial STN/SOF nº 05/2015, com o seguinte desdobramento:

**Tabela 1: RECEITA**

<b>I - RECEITAS CORRENTES</b>	<b>R\$ 190.121.000,00</b>
a) Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	R\$ 31.213.200,00
b) Receita de Contribuições	R\$ 12.865.000,00
c) Receita Patrimonial	R\$ 11.173.000,00
d) Receita de Serviços	R\$ 6.685.000,00
e) Transferências Correntes	R\$ 139.868.200,00
f) Outras Receitas Correntes	R\$ 1.941.000,00
g) Total das Receitas Correntes	<b>R\$ 203.745.400,00</b>
h) (-) Deduções Legais de Receitas	-R\$ 13.624.400,00
 <b>II - RECEITAS DE CAPITAL</b>	 <b>R\$ 12.304.000,00</b>
a) Transferências de Capital	R\$ 10.804.000,00
b) Outras Receitas de Capital	R\$ 1.500.000,00
 <b>III - RECEITA INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	 <b>R\$ 11.575.000,00</b>
a) Receitas Correntes Intraorçamentárias	R\$ 11.575.000,00
 <b>I V</b> <b>- RECEITA TOTAL</b>	 <b>R\$ 214.000.000,00</b>

**Art. 4º.** As Receitas estimadas no orçamento serão arrecadadas na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do Anexo 02.

## Seção II Da Fixação da Despesa

**Art. 5º.** A Despesa Orçamentária total, no mesmo valor da Receita, é fixada por função, Poderes e Órgãos, em R\$ 214.000.000,00 (duzentos e quatorze milhões de reais) e desdobrada nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias em:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 137.875.500,00 (cento e trinta e sete milhões oitocentos e setenta e cinco mil e quinhentos reais); e

II - Orçamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 76.124.500,00 (setenta e seis milhões cento e vinte e quatro mil e quinhentos reais) onde:

- R\$ 40.260.000,00 (quarenta milhões duzentos e sessenta mil reais) compreende despesas com saúde;
- R\$ 8.224.500,00 (oito milhões duzentos e vinte e quatro mil e quinhentos reais) são despesas com assistência social; e,
- R\$ 27.640.000,00 (vinte e sete milhões seiscentos e quarenta mil) correspondente às despesas com previdência social.

Parágrafo único. R\$ 20.586.500,00 (vinte milhões quinhentos e oitenta e seis mil e quinhentos reais) das despesas fixadas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II deste artigo, serão custeadas com recursos do Orçamento Fiscal.

### **Seção III** **Da Distribuição da Despesa por Função, Órgãos e Categorias Econômicas**

**Art. 6º.** A Despesa total, fixada por Funções, Sub-funções, Projetos, Atividades e Operações Especiais dos Poderes e Órgãos, está discriminada nos Anexos 06 a 09 desta Lei, consoante disposições da Lei Federal n.º 4.320/64 e regulamentações específicas.

**Art. 7º.** As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgão, no Anexo 02 e consolidadas no Resumo da Natureza da Despesa, conforme discriminação abaixo:

**Tabela 2: DESPESA**

<b>I - DESPESAS CORRENTES</b>	<b>R\$ 155.712.118,28</b>
a) Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 93.542.145,40
b) Juros e Encargos da Dívida	R\$ 105.000,00
c) Outras Despesas Correntes	R\$ 62.064.972,88
 <b>II - DESPESAS DE CAPITAL</b>	 <b>R\$ 25.857.881,72</b>
a) Investimentos	R\$ 24.167.881,72
b) Inversões Financeiras	R\$ 230.000,00
b) Amortização da Dívida	R\$ 1.460.000,00

III - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	<u>R\$ 25.405.000,00</u>
a) Despesas Correntes Intraorçamentárias	R\$ 25.150.000,00
b) Despesas de Capital Intraorçamentárias	R\$ 255.000,00
IV - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	<u>R\$ 7.025.000,00</u>
V - TOTAL DA DESPESA	<b>R\$ 214.000.000,00</b>

#### **Seção IV Dos Créditos Adicionais Suplementares e Autorizações**

**Art. 8º.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, mediante decreto à abertura de créditos adicionais, utilizando-se dos recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as seguintes condições:

1 - para abertura de créditos suplementares:

- a) à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, em até 1% (um por cento) da despesa fixada, para suprir insuficiência de dotações;
- b) com recursos provenientes de *superávit* financeiro, até o limite do total apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- c) utilizando recursos provenientes de excesso de arrecadação até o limite do valor do excesso apurado, individualizado por fontes de recursos, observada a vinculação de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

II - para a abertura de créditos suplementares utilizando recursos de emendas parlamentares estaduais ou federais, até o limite dos valores transferidos.

§ 1º. Para abertura de créditos suplementares com recursos de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias destinadas a suprir insuficiências de dotações relativas a pessoal, dívida pública, saúde, assistência social, defesa civil, epidemias e catástrofes, não será onerado o limite autorizado pela alínea "a" do inciso I do *caput* deste artigo, para os créditos abertos até o referido limite.

§ 2º. Para cumprimento do disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2020, reabertos no exercício de 2022, poderão ter a classificação orçamentária ajustada para compatibilizar com o orçamento vigente.

**Art. 9º.** No limite autorizado no art. 8º, incluir-se-á o crédito destinado a despesa com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento do serviço da dívida;

III - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde, do Sistema Municipal de Ensino e da Assistência Social;

IV - transferências de fundos ao Poder Legislativo;

V - despesas vinculadas a convênios, bem como sua contrapartida;

VI - incorporação de saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2020 do excesso de arrecadação de recursos vinculados a fundos especiais e ao FUNDEB, quando se configurar receitas do exercício superior às previsões de despesas fixadas na Lei de Orçamento.

**Art. 10.** Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

**Art.11.** Os créditos suplementares referentes ao orçamento do Poder Legislativo não obedecerão ao limite semelhante do estabelecido no art. 8<sup>a</sup> para as suplementações do Poder Executivo.

**Art.12.** A utilização de dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos.

## Seção V Da Autorização para Realizar Operações de Crédito

**Art. 13 -** Fica o Poder Executivo, mediante lei específica a ser apreciada pela Câmara Municipal antes de eventual contratação de crédito, autorizado a:

I - Realizar operações de crédito por antecipação de receita nos termos do art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000, obedecidas às normas do Banco Central do Brasil e Resoluções do Senado Federal, desde que as obrigações sejam pagas dentro do mesmo exercício de 2022.

II - Contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, bem como a execução de programas de habitação e saneamento, respeitados os limites da Lei Complementar nº 101/2000, de Resoluções do Senado Federal e disposições da legislação pertinente.

## CAPÍTULO III

### Seção Única

### Das Disposições Gerais

**Art.14.** Na fixação dos valores das dotações para pessoal foram consideradas projeções para acréscimos de despesas destinadas a atender as disposições do §1º do art. 169 da Constituição Federal.

**Art.15.** O Chefe do Poder Executivo, no âmbito deste Poder, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas e para garantir as metas de resultado estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, consoante legislação específica.

**Art. 16.** O Poder Executivo estabelecerá Programação Financeira, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com as receitas a fim de obter o equilíbrio financeiro.

**Art. 17.** O Poder Executivo divulgará, no prazo de 30 dias, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os quadros de detalhamento de despesa, por unidade orçamentária, de cada Órgão, Fundo e Entidade, dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, especificando para cada categoria de programação a fonte, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento despesa.

**Art. 18.** Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos, a título de subvenções sociais, subvenções econômicas, contribuições e auxílios, às entidades privadas com ou sem fins lucrativos, amparadas por legislação municipal.

**Parágrafo único.** Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determinam o art. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e o art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

**Art. 18 -A.** A presente Lei Orçamentária será executada respeitando o percentual de 1,2 (um vírgula dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista em emendas individuais aos vereadores, em consonância com o § 9º, do artigo 166 da Constituição Federal, do artigo 124-A Lei Orgânica Municipal e do art. 68-A da Lei Municipal 2.356/2021 (LDO).

**§ 1º.** O valor a reservado deverá ser dividido de forma isonômica para os vereadores.

**§ 2º.** As obras, subvenções, projetos e programas provenientes de emendas deverão ser compatíveis com o presente orçamento, respeitando as dotações apresentadas em anexo.

**§ 3º.** As emendas a que se refere o caput deste artigo são de execução obrigatória pelo Prefeito Municipal no respectivo exercício, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade e infração político-administrativa.

**§ 4º.** A Câmara de Vereadores, após a sanção da presente lei, deverá propor e aprovar Projeto de Lei contendo o detalhamento das indicações das emendas impositivas de cada Parlamentar, o qual deverá ser integralmente cumprido pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 19.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se seus efeitos a partir de 1º janeiro de 2022.

Gabinete do Prefeito, 21 de dezembro de 2021.

**MARCONES LIBÓRIO DE SÁ**  
PREFEITO